



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2021

**Data de autuação**  
09/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8596 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

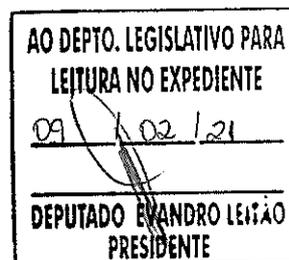
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8596, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente,



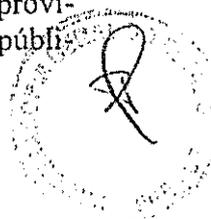
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, com fulcro no art. 60, inciso II, e § 2º, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A pandemia da COVID-19, como todos sabem, trouxe inúmeros desafios para os governos de todo o País. Ao lado das medidas adotadas para o enfrentamento da doença, indispensáveis segundo os especialistas, inúmeros investimentos foram necessários promover no setor da saúde, buscando, principalmente, a estruturação e o fortalecimento de todo o sistema, o que se fez, em especial, através da abertura de novos leitos e da aquisição de insumos e equipamentos essenciais aos cuidados de pacientes contaminados.

Tais medidas, principalmente no período inicial da pandemia, ensejaram custos significativos aos cofres públicos, tornando necessárias, à época, providências no sentido da contenção de gastos no setor público estadual. Exemplo disso se tem na Lei Complementar Estadual n.º 215, de 2020, a qual, resultado de consenso entre todos os órgãos e Poderes do Estado, veio prevendo medidas de economia para o serviço público como um todo, fazendo face às adversidades ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

Uma das medidas ali previstas, decorrente do contexto delicado da saúde, foi o estabelecimento da proibição para a nomeação de aprovados em concursos públicos estaduais, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Inicialmente previsto, no Decreto Legislativo n.º 543, de 2020, para durar o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2021, sua prorrogação veio a ser recentemente solicitada a esse Legislativo para até o dia 30 de junho de 2021, levando em consideração o cenário atual da doença, com o aumento preocupante do número de casos da doença.

Ocorre que, passado quase um ano sem que novos servidores pudessem ser chamados a integrar o setor público estadual, hoje se observa a necessidade de incremento de pessoal em alguns órgãos e entidades da Administração estadual, devido à carência atualmente sentido de servidores em diversos órgãos e entidades estaduais, providência que, se não adotadas, prejuízos poderão gerar para a prestação de serviços públicos relevantes para a população.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Por esse motivo, e sem jamais perder de vista o dever de responsabilidade fiscal, propõe-se, através deste Projeto, alterar o inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 215, de 17 de abril de 2020, para passar a prever a possibilidade de nomeação, neste ano de 2021, de candidatos aprovados em concursos públicos estaduais, desde que para cargos ou empregos vagos, observado, de qualquer sorte, as disposições da Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020.

Convencido de que os ilustres membros da Augusta Assembleia Legislativa de nosso Estado haverão de anuir o apoio imprescindível a esta propositura, solicito a Vossa Excelência seu inestimável apoio, no seu encaminhamento, haja vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Camilo*  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º  
215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

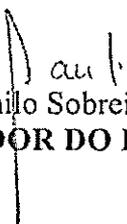
Art. 1º O inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 215, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - vedação, durante o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo, excetuados os provimentos ou as admissões para cargos ou empregos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2021 10:14:56	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2021 10:43:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2021 16:17:44	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2021 16:17:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.596 ? PODER EXECUTIVO - PLC N.º 04/2021 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2021 19:24:15	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2021 19:24:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/02/2021

### PARECER

#### Mensagem n.º 8.596 – Poder Executivo

#### Projeto de Lei Complementar n.º 04/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.596, de 05 de fevereiro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo proposição que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*A pandemia da COVID-19, como todos sabem, trouxe inúmeros desafios para os governos de todo o País. Ao lado das medidas adotadas para o enfrentamento da doença, indispensáveis segundo os especialistas, inúmeros investimentos foram necessários promover no setor da saúde, buscando, principalmente, a estruturação e o fortalecimento de todo o sistema, o que se fez, em especial, através da abertura de novos leitos e da aquisição de insumos e equipamentos essenciais aos cuidados de pacientes contaminados.*

*Tais medidas, principalmente no período inicial da pandemia, ensejaram custos significativos aos cofres públicos, tornando necessárias, à época, providências no sentido da contenção de gastos no setor público estadual. Exemplo disso se tem na Lei Complementar Estadual n.º 215, de 2020, a qual, resultado de consenso entre todos os órgãos e poderes do Estado, veio prevendo medidas de economia*

*para o serviço público como um todo, fazendo face às adversidades ocasionadas pela pandemia da COVID-19.*

*Uma das medidas ali previstas, decorrentes do contexto delicado da saúde, foi o estabelecimento da proibição para a nomeação de aprovados em concursos públicos estaduais, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Inicialmente previsto, no Decreto Legislativo n.º 543, de 2020, para durar o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2021, sua prorrogação veio a ser recentemente solicitada a esse Legislativo para até o dia 30 de junho de 2021, levando em consideração o cenário atual da doença, com o aumento preocupante do número de casos da doença.*

*Ocorre que, passado quase um ano sem que novos servidores pudessem ser chamados a integrar o setor público estadual, hoje se observa a necessidade de incremento de pessoal em alguns órgãos e entidades da Administração estadual, devido à carência atualmente no sentido de servidores em diversos órgãos e entidades estaduais, providência que, se não adotadas, prejuízos poderão gerar para a prestação de serviços públicos relevantes para a população.*

*Por esse motivo, e sem jamais perder de vista o dever de responsabilidade de fiscal, propõe-se, através deste Projeto, alterar o inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 215, de 17 de abril de 2020, para passar a prever a possibilidade de nomeação, neste ano de 2021, de candidatos aprovados em concursos públicos estaduais, desde que para cargos ou empregos vagos, observado, de qualquer sorte, as disposições da Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020.*

Recebi o PLC para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, nos termos da Resolução n. 698/2019.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, que inclui a possibilidade de provimento de cargos, para garantir a eficiência da prestação do serviço público. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “*in verbis*”:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

O projeto em análise guarda também fundamento na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que assim reza, nos artigos adiante evidenciados:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Cumpre ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa.

Aqui, o princípio da simetria está sendo provocado, considerando a natureza da espécie normativa, a Constituição Federal, isto é, devendo comportar modulação, sendo pertinente sua aplicação, casos em que há exigência da competência privativa do Poder Executivo com relação à produção legislativa parlamentar.

Por fim, compete-nos salientar que neste caso existe uma questão fundamental para a organização do Estado, qual seja, a necessidade de nomeação, neste ano de 2021, de candidatos aprovados em concursos públicos estaduais, mas com a ressalva de que seja para cargos ou empregos vagos, visando a continuidade de serviços essenciais à população, daí se afastar a incidência da Lei Complementar 173/2020.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.596/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 16 de fevereiro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNACAO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2021 17:11:45	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2021 17:11:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2021 09:16:54	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2021 09:17:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/02/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.596, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.596, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Tais medidas, principalmente no período inicial da pandemia, ensejaram custos significativos aos cofres públicos, tornando necessárias, à época, providências no sentido da contenção de gastos no setor público estadual. Exemplo disso se tem na Lei Complementar Estadual nº 215, de 2020, a qual, resultado de consenso entre todos os órgãos e poderes do Estado, veio prevendo medidas de economia para o serviço público como um todo, fazendo face às adversidades ocasionadas pela pandemia da COVID-19.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.596, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2021 09:52:58	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2021 09:53:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/02/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

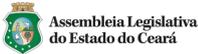
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP.JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2021 11:04:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2021 11:27:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
18/02/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

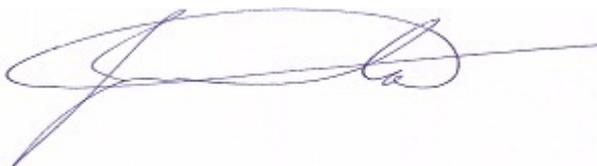
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	00019/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2021 09:15:55	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2021 09:15:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2021  
22/02/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CTASP		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2021 10:45:18	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2021 10:45:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/02/2021

### **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.596, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.596, proposta pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Tais medidas, principalmente no período inicial da pandemia, ensejaram custos significativos aos cofres públicos, tornando necessárias, à época, providências no sentido da contenção de gastos no setor público estadual. Exemplo disso se tem na Lei Complementar Estadual nº 215, de 2020, a qual, resultado de consenso entre todos os órgãos e poderes do Estado, veio prevendo medidas de economia para o serviço público como um todo, fazendo face às adversidades ocasionadas pela pandemia da COVID-19.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

A matéria dispõe sobre as contratações e nomeações públicas durante o período de pandemia, adequando-a a Lei Federal existente e possibilitando que sejam contratados novos agentes públicos, desde que estes sejam direcionados a cargos vagos ou em comissão. A matéria é favorável aos servidores públicos, sendo conseqüentemente para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.596, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2021 12:13:13	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2021 12:13:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
22/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA   Data 17/02/2021**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

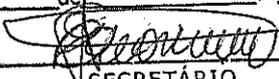
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
  
SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de  
Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº  
.04/2021.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 2021.

  
Renato Roseno

**Deputado Estadual**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 01/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, na forma que indica.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º** – Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

‘Art. 1º (...)

II – vedação, durante o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo, inclusive os aprovados dentro do cadastro de reserva, excetuados os provimentos ou as admissões para cargos ou empregos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.’ (NR)

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2021.

Renato Roseno  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca modificar o projeto de lei complementar nº 04/21 ao alterar a redação do inciso II do artigo 1º da lei complementar nº 215, de 17 de abril de 2020. A mudança pretendida diz respeito a tornar explícito que os candidatos aprovados em concursos públicos dentro das vagas destinadas à formação de cadastro de reserva poderão ser nomeados durante o estado de calamidade pública no Estado do Ceará em virtude da pandemia de COVID-19, desde que selecionados para cargos ou empregos vagos, na forma da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Renato Roseno  
Deputado Estadual

André Fernandes de Moura

Walter Cavalcante  
PRDB.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 - CTASP, COFT, CDS - DEP JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2021 09:41:48	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2021 09:42:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
23/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE DEFESA SOCIAL

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda Modificativa de Plenário nº 01**

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

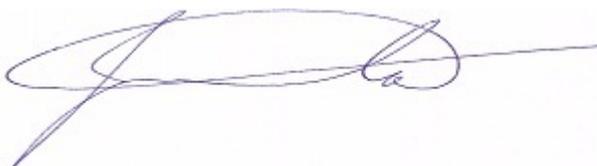
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUN		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2021 16:45:11	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2021 16:45:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
23/02/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE DEFESA SOCIAL**

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 04/2021

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 17  
DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021**, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, que tem como ementa: “altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências”.

### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, esta visa incrementar e beneficiar a Resolução em comento, tornando mais explícito a ordem de chamada pelo cadastro de reserva da seleção pública. Verificando o caráter benéfico desta emenda, que não gera prejuízo ao objetivo da Lei Complementar, identificamos sua benesse, bem como não identificamos quaisquer óbices constitucionais e legais.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01**, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2021 12:15:25	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2021 12:22:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO  
24/02/2021

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Informo que o Documento de nº 13 - Memorando de Designação de Relatoria, referente a Emenda de Plenário Modificativa nº 1, destina-se apenas a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2021 12:17:56	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2021 12:24:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 18/02/2021**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

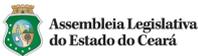
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR DA EMENDA DE PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2021 15:32:07	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2021 15:32:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/02/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa de Plenário nº 01/2021.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2021 12:01:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2021 14:58:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/03/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 04/2021**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 17  
DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**, que tem como ementa: “altera a Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, esta visa incrementar e beneficiar a Resolução em comento, tornando mais explícito a ordem de chamada pelo cadastro de reserva da seleção pública. Verificando o caráter benéfico desta emenda, que não gera prejuízo ao objetivo da Lei Complementar, identificamos sua benesse, bem como não identificamos quaisquer óbices constitucionais e legais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2021 15:52:24	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2021 15:52:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
02/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/02/2021**

**COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2021 08:52:05	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2021 09:05:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 17  
DE ABRIL DE 2020.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 215, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

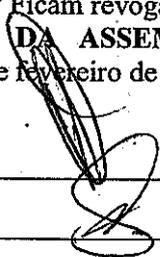
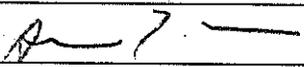
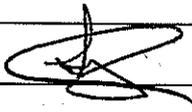
“Art. 1.º .....

II – vedação, durante o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os aprovados do cadastro de reserva, excetuados os provimentos ou as admissões para cargos ou empregos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº041 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

**PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº232, 19 de fevereiro de 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº215, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 215, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

II – vedação, durante o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o caput deste artigo, inclusive os aprovados do cadastro de reserva, excetuados os provimentos ou as admissões para cargos ou empregos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº33.937, de 19 de fevereiro de 2021.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$13.569.204,67 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020 – LOA 2021 e com o art. 37 da Lei Estadual nº17.278, 15 de setembro de 2020 – LDO 2021. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para despesas com manutenção da área livre de pragas e do projeto para promover o controle do bico do algodoeiro no Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para andamento do projeto de implementação de novas soluções de TIC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI, relativas a concessão de incentivos para o desenvolvimento industrial do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para atender despesas com demandas de serviços em tecnologia do Hospital São José, atender pagamento de equipamentos instalados na Sesa (Secretaria da Saúde) e continuidade no desenvolvimento de medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, entre projetos e atividades para viabilizar aquisição de equipamentos destinados à coordenação de perícia criminal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA, entre projetos e atividades, para subsidiar a implementação de políticas públicas de forma integrada e capazes de promover o desenvolvimento sustentável na zona costeira do Estado do Ceará – ZBE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, para atender devolução de saldo remanescente dos recursos do convênio SEPLAG e Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações referente ao projeto Cinturão Digital do Ceará. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes Órgãos: da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, do Fundo de Desenvolvimento Industrial, do Fundo Estadual de Saúde, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria do Planejamento e Gestão no valor de R\$ 13.569.204,67 (TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os Anexos I e II.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ	ADAGRI	527.516,00	527.516,00
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	ETICE	596.213,00	596.213,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	FDI	3.000.000,00	3.000.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	8.728.475,67	8.728.475,67
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ	PEFOCE	17.000,00	17.000,00
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	100.000,00	0,00
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	SEMA	450.000,00	450.000,00
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	SEPLAG	150.000,00	250.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>13.569.204,67</b>	<b>13.569.204,67</b>

Art. 2º – Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme os Anexos III e IV.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR  
Flávio Ataliba Flexa Dalto Barreto  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.937, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

**CRÉDITO SUPLEMENTAR - DIRETAS**

Secretaria:	10000950 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Órgão:	10100007 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100.00	0	17.000,00
Unid. Orçamentária:	10100007 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ		Total da Unidade Orçamentária: 17.000,00		
Função.Subfunção.Programa:	06.122.521 SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE		Total do Órgão: 17.000,00		
Ação:	10229 Aparelhamento e Modernização das Unidades da Perícia Forense.		Total da Secretaria: 17.000,00		
Região:	03 GRANDE FORTALEZA				
Secretaria:	46000000 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Órgão:	46000000 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	INVESTIMENTOS	100.00	7	150.000,00
Unid. Orçamentária:	46100001 GABINETE DO SECRETÁRIO	INVESTIMENTOS	282.82	1	100.000,00
Função.Subfunção.Programa:	04.126.413 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DO CEARÁ				
Ação:	11198 Ampliação e Aquisições de Equipamentos para o Cinturão Digital.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ				